

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para incluir testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta Lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária, **Doença do Coronavírus (COVID-19) causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)** e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).  
.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei propõe a realização de testes sorológicos para detecção do novo coronavírus (SARS-CoV-2) no sangue coletado de doadores voluntários. Tal proposição incentivará ainda mais a doação de sangue, já que não está sendo fácil, em muitas localidades, conseguir testes na rede pública e o custo ainda é alto na rede particular.



Atualmente, a da Lei nº 7.649, de 1988, obriga a realização de exames para detecção de Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária, e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); visando a prevenção da transmissão de doenças infectocontagiosas por via transfusional.

Sabemos que em tese há a possibilidade de haver também a transmissão da COVID-19 pelo sangue transfundido, embora não haja até o momento nenhuma evidência científica ou relato de caso em qualquer lugar do mundo.

Diante dessa situação, o Ministério da Saúde publicou a Nota Técnica nº 13/2020-CGSH/DAET/SAES/MS<sup>1</sup> reafirmando a inexistência de casos de transmissão transfusional da COVID-19, mas reconhecendo que o vírus SARS-CoV-2 causador da COVID19 possui o risco desconhecido, potencial ou confirmado, de transmissão por transfusão sanguínea, recomendou como precaução considerar a pessoa inapta para doação nas seguintes circunstâncias:

1. Candidatos à doação de sangue que tenham se deslocado ou que sejam procedentes de países com casos autóctones confirmados de infecções pelo SARS-CoV-2 (inaptos por 14 dias após o retorno destes países);
2. Candidatos à doação de sangue que foram infectados pelos SARS-CoV-2 após diagnóstico clínico e/ou laboratorial (inaptos por 30 dias após a completa recuperação da doença);
3. Candidatos à doação de sangue que tiveram contato, nos últimos 30 dias, com pessoas que apresentaram diagnóstico clínico e/ou laboratorial de infecções pelo SARS-CoV-2 (inaptos pelo período de 14 dias após o último contato com essas pessoas);
4. Candidatos à doação de sangue que permaneceram em isolamento voluntário ou indicado por equipe médica devido a sintomas de possível infecção pelo SARS-CoV-2 (inaptos no mínimo por 14 dias, e durante período que perdurar o isolamento).

<sup>1</sup> Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/2857848/5624592/SEI\\_MS+-+0014052636+-+Nota+T%C3%A9cnica+13.pdf/eb3aad9b-2ddb-4c15-b979-8aec2a6e331b](http://portal.anvisa.gov.br/documents/2857848/5624592/SEI_MS+-+0014052636+-+Nota+T%C3%A9cnica+13.pdf/eb3aad9b-2ddb-4c15-b979-8aec2a6e331b)



Portanto, a triagem sorológica é medida mais do que necessária, tendo em vista o risco de transmissão do novo coronavírus por via transfusional.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE  
PSB/PA

